Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 603/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2804/2009
PROTOCOLO	: 932054
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS)
JURISDICIONADO (A)	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO (A)	: PERKONS S.A.
VALOR FINAL	: R$ 65.811.121,90
RELATOR (A)	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – NATUREZA CONTINUADA – SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DE TRÁFEGO – INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – EXATIDÃO DOS VALORES APLICADOS – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – DESPESAS LIQUIDADAS E COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular o procedimento de execução contratual se demonstradas a liquidação e comprovação das despesas, consubstanciadas na evidenciação do efetivo cumprimento do seu objeto e demais obrigações, e na exatidão e demonstração dos valores aplicados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, pela declaração da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2009, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e a empresa Perkons S/A, dando-se quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, nos termos do voto do relator.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO
Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 004/2009 -** (fls. 3745-3752).

A *Decisão Singular - DSG-G.ICN-1413/2010* (fls. 3951-3953) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Concorrência Pública nº 002/2008* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 004/2009*.

Posteriormente, o *Acórdão – AC02-G.ICN-974/2015* (fls. 4631-4632) julgou regular e legal a *formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7 Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo nº 004/2009*.

O objeto desta contratação recai sobre a prestação de serviços de gerenciamento eletrônico de trânsito, mediante instalação, manutenção e operação de equipamentos eletrônicos medidores de velocidade, do tipo fixo – ostensivos, veículo de fiscalização com radar estático e equipamento LAP/OCR, bem como software e sistemas especializados para processamento e apoio à emissão das notificações de autuação e imposição de penalidade e, ainda, relatórios estatísticos e gerenciais, instalados nos municípios de Campo Grande, Sidrolândia, Ponta Porã, Dourados, Corumbá, Rio Brilhante, Maracaju, Jardim, Bonito, Ladário, Três Lagoas e Aquidauana, com o valor de R$ 12.349.155,60 (doze milhões trezentos e quarenta nove mil cento e cinquenta cinco reais e sessenta centavos), nos termos do instrumento contratual **-** (fls. 3745-3752).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise *ANA–2ª ICE–26975/2016* - (fls. 4777-4788) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-23892/2016* - (fls. 4789-4790).

É o relatório.

VOTO
Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos praticados no decorrer da *execução financeira* referente ao *Contrato Administrativo nº 004/2009* (fls. 3745-

3752) sustentado pelo procedimento licitatório realizado na modalidade de *Concorrência Pública nº 002/2018,* sendo as primeira e segunda fases julgadas e reputadas legal e regular através da *Decisão Singular - DSG-G.ICN-1413/2010* (fls. 3951-3953) do *Acórdão – AC02-G.ICN-974/2015* (fls. 4631-4632).

Analisando os autos, vejo que a execução financeira foi realizada em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, constando nos autos a nota de empenho, ordem de pagamento e notas fiscais, estando assim resumidamente demonstrada:

Valor Contratado	R$ 12.349.155,60
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 53.461.966,30
Valor Final Contratado	R$ 65.811.121,90
Valor Empenhado	R$ 65.811.121,90
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 65.811.121,90
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 65.811.121,90

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 4787), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2009 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN* (CNPJ nº 01.560.929/0001-38), como contratante *e a empresa Perkons S.A* (CNPJ nº 82.646.332/0001-02), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet* assim conclui, *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> ...
>
> *Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira*, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013." (fls. 4789-4790)

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 004/2009*, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 004/2009** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, representada pelo Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Perkons S/A**, CNPJ/MF nº 82.646.332/0001-02, representada pelo Senhor Samuel Dzintar Schause, CPF/MF nº 085.236.229-34, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2009, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e a empresa Perkons S/A, dando-se quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, nos termos do voto do relator.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.crr